



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 454 DE 19 DE MARÇO DE 2013

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a incorporar os bens que compõem o Complexo Industrial Florestal de Cruzeiro do Sul à Agencia de Negócios do Estado do Acre S.A. – ANAC.”

A Unidade que será implantada em Cruzeiro do Sul, denominada Complexo Industrial Florestal de Cruzeiro do Sul, é uma iniciativa do Governo do Estado, financiado pelo BNDES III, no Programa Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre, que se constituiu como forte instrumento para o desenvolvimento sustentável do Estado e suas ações está baseado em políticas de fortalecimento da economia florestal, com inclusão social.

O funcionamento deste empreendimento é fundamental para dar maior oportunidade de emprego e renda para a região seja pela geração de empregos diretos, mas principalmente dar viabilidade para as unidades produtivas detentores de florestas nativas seja da pequena e, média e grande propriedade existente na região.

Os produtos a serem gerados pela fábrica terão como alvo os consumidores nacionais e internacionais. Para o mercado regional e nacional os produtos são bastante diversificados. Para o mercado internacional, o leque de opções são menores, mas combinados com câmbio favorável pode se constituir em boa estratégia de comercialização. As recentes crises internacionais não tem sido favoráveis para o as indústrias florestais, já que demandas internacionais tornaram-se escassas e as demandas apresentadas estão baseadas em valores e pouco atrativos.

Para enfrentamento desses cenários, é fundamental uma reformulação e replanejamento de estratégias de produção e venda, que, necessitará de um arranjo profissional e de negócio, com capacidade operacional para fortes e rápidas mudanças.

A subsecc. Legislativa
P/ sua Unidade Tronômica,
21/3.2013
Presidente

Recebido em:
19/3/2013
Guelme Cardin
Subsecretaria de Atividades
Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 454 DE 19 DE MARÇO DE 2013

O mecanismo definido para o funcionamento da Fábrica de Cruzeiro do Sul-AC, através da ANAC, será o da participação da constituição acionária de empresas e/ou industriais privadas de caráter estratégico, observando-se o seguinte, conforme autoriza o art. 2º A, da Lei Estadual nº 1.557, de 17 de fevereiro de 2004: "I - a participação deverá ter conexão com os princípios estabelecidos no art. 2º da Lei n. 1.351, de 2000; e II - a empresa deverá ser sediada no Estado do Acre".

A participação poderá ser majoritária ou minoritária, dependendo de decisão da Assembléia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração da ANAC, levando-se em conta a análise de plano de negócio que melhor se amolde ao interesse público e à finalidade da referida Companhia (art. 2º da Lei n. 1.351, de 2000), conforme art. 2º A, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.557, de 17 de fevereiro de 2004.

Este mecanismo tem diversas vantagens, entre elas a menor interferência da administração pública no funcionamento da unidade industrial, pois o sócio-empresário (particular) é, praticamente, o total responsável pelas estratégias de produção e funcionamento da unidade industrial, inclusive venda e comercialização. Desta forma o arranjo de funcionamento desta unidade tendo a ANAC como detentora dos bens associada ou não à acionistas privados ligados assegura uma gestão em uma atividade econômica que não ser típica da administração direta.

A referida lei visa ampliar as possibilidades de gestão da unidade, tendo a ANAC como instrumento desta variação a ser usada em determinadas conjunturas, se assim for necessário.

O âmbito de atuação da ANAC constitui-se, também, no apoio e/ou execução de empreendimentos de serviços, de comércio e de indústrias, com vistas à melhoria de seus resultados e na promoção do desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Acre. Também, faz parte a atração e promoção de investimentos diretos nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 454 DE 19 DE MARÇO DE 2013

Por estas razões e pela característica do empreendimento industrial de Cruzeiro do Sul-AC, ligado ao setor Florestal, é importante a administração ampliar as opções de gestão do referido empreendimento. Em conjunturas desfavoráveis, a ANAC pode desempenhar um papel de dinamizador e articulador de investidores, assegurando participação e segurança na realização do empreendimento.

Outro aspecto deste modelo, é a possibilidade de entrada de novos empreendedores e investidores de maneira mais direta, garantindo segurança aos mesmos e resultados mais diretos. Acrescenta-se que a administração, por meio da ANAC, estará mais assegurada de informações produtivas e econômicas do desempenho do empreendimento, pois poderá estar, diretamente, envolvida no monitoramento de resultados, já que terá que administrar de maneira empresarial o retorno de patrimônio em sua responsabilidade.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Tião Viana
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 20 DE março DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a incorporar os bens que compõem o Complexo Industrial Florestal de Cruzeiro do Sul à Agência de Negócios do Estado do Acre S.A. - ANAC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar os bens que compõem o Complexo Industrial Florestal de Cruzeiro do Sul, descrita nos Anexos I, II e III desta lei, como aumento de capital social da Agência de Negócios do Estado do Acre S.A. - ANAC, sociedade de economia mista, criada através da Lei Estadual nº 1.351, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º Os atos necessários à formalização da incorporação de que trata esta lei serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE e pela Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de março de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2013

ANEXO I - IMÓVEL DENOMINADO
COMPLEXO INDUSTRIAL FLORESTAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC

MEMORIAL DESCRITIVO			
ÁREA	14.696,23 m ²	PERÍMETRO	487,45 m
MUNICÍPIO	Cruzeiro do Sul	ESTADO	Acre
LOCALIZAÇÃO	Cruzeiro do Sul- AC	IMÓVEL	Lote 25 do Parque Industrial de Cruzeiro do Sul (Urbano)
MATRÍCULA	R-2/4.826 (Parque Industrial de Cruzeiro do Sul)	OBSERVAÇÃO	A área menor de 14.696,23 m ² (Lote 25) será desmembrada da área maior de 199.231,00 m ² (19,9231 ha), que é objeto da Matrícula R-2/4.826 (Parque Industrial de Cruzeiro do Sul).
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO			
<p>Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice E0H M 0407, de coordenadas N 9.161.202,204 m e E 751.209,672 m, situado no limite com Reserva 02, deste, segue com azimute de 153°44'25" e distância de 111,77 m, confrontando neste trecho com Reserva 02, até o vértice E0H M 0352, de coordenadas N 9.161.101,973 m e E 751.259,122 m; deste, segue com azimute de 229°23'32" e distância de 115,62 m, confrontando neste trecho com Lote 87, até o vértice E0H M 0353, de coordenadas N 9.161.026,720 m e E 751.171,348 m; deste, segue com azimute de 327°53'42" e distância de 51,47 m, confrontando neste trecho com Lote 27, até o vértice E0H M 0410, de coordenadas N 9.161.070,323 m e E 751.143,991 m; deste, segue com azimute de 327°54'03" e distância de 82,74 m, confrontando neste trecho com Lote 26, até o vértice E0H P 0100, de coordenadas N 9.161.140,412 m e E 751.100,026 m; deste, segue com azimute de 60°35'46" e distância de 125,86 m, confrontando neste trecho com Rua B, até o vértice E0H M 0407, de coordenadas N 9.161.202,204 m e E 751.209,672 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Estação Geodésica, tipo:</p>			



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2013

Planimétrica - SAT, de Cruzeiro do Sul - AC, de coordenadas E 746.228,683 e N 9.159.518,743 e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 75° WGr**, tendo como o Datum o **SIRGAS2000**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2013

ANEXO II - EQUIPAMENTOS PARA SERRARIA

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
001	CARRO PORTA TORAS	01
002	ESTEIRA TRANSPORTADOR	01
003	PICADOR PARA MADEIRA	01
004	SERRA FITA PARA MADEIRA VERTICAL	01
005	MACACO VIRADOR E CARREGADOR PARA TORAS	01
006	SERRA CIRCULAR	01
007	PAINEL DE COMANDO ELÉTRICO	01
008	ESTEIRA TRANSPORTADOR	01
009	ESTEIRA TRANSPORTADORA DE TORA	01
010	MESA ROLETADA PE DE FITA	01
011	ESTEIRA TRASNFERÊNCIA 4 VIAS DE CORRENTE	01
012	MESA DE DESCANSO	03
013	SERRA CIRCULAR REFIL BOCA 1.200 mm	01
014	ESTREIRA ROLETADA SEM TRAÇÃO	02
015	SERRA CIRCULAR DESTOPADEIRA PENDULAR	02
016	ESTEIRA ROLETADA SEM TRAÇÃO	02
017	SERRA FITA HORIZONTAL PARA MADEIRA	01
018	SERRA CIRCULAR MULTIPLA	01
019	ESTEIRA SEM TRAÇÃO	01
020	ESTEIRA TRANSPORTADORA CALHA 400 mm	02
021	ESTEIRA TRANSPORTADORA 05 VIAS DE CORRENTE.	01
022	ESTEIRA TRANSPORTADORA CALHA 400 mm	01
023	ESTEIRA TRANSPORTADORA CALHA 750 mm,	03
024	PICADOR PARA MADEIRA E RESÍDUO TAMBOR	01
025	ESTEIRA TRANSPORTADORA CALHA 400 mm	01
026	ESTEIRA TRANSPORTADORA CALHA 400 mm	01
027	SILO PARA RESÍDUOS DE MADEIRA	01
028	ESTEIRA TRANSPORTADORA CALHA 400 mm	03
029	ESTEIRA TRANSPORTADORA CALHA 400 mm	01
030	ESTEIRA TRANSPORTADORA CALHA 400 mm	01
031	COMPRESSORES DE AR	01



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2013

ANEXO III - EQUIPAMENTOS RODANTES

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
001	TRATOR FLORESTAL DE GARRAS	02
002	CAMINHÃO – CAVALO MECÂNICO 6X4 - RODOVIÁRIO	02
003	CONJUNTO RODOTREM PARA TRANSPORTE DE TORAS	02
004	PÁ CARREGADEIRA DE RODAS	04
005	TRATOR DE ESTEIRA	01